

14/02/2024

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.460.361
GOIÁS**

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS
AGDO.(A/S) : LETICIA PIRES FERREIRA
ADV.(A/S) : LEANDRO DA SILVA REGINALDO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DE ATOS INCONSTITUCIONAIS EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental e aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1%**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 2.2.2024 a 9.2.2024.

ARE 1460361 AGR / GO

Brasília, 14 de fevereiro de 2024.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

14/02/2024

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.460.361
GOIÁS**

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS**
AGDO.(A/S) : **LETICIA PIRES FERREIRA**
ADV.(A/S) : **LEANDRO DA SILVA REGINALDO**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE GOIÁS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 21.10.2023, neguei provimento ao recurso extraordinário com agravo interposto pelo Ministério Público de Goiás, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (e-doc. 30).

2. Publicada essa decisão no DJe de 24.10.2023, o Ministério Público de Goiás interpôs, em 7.12.2023, tempestivamente, agravo regimental (e-doc. 39).

3. O agravante sustenta que *“trata-se de ação civil pública ajuizada pelo*

ARE 1460361 AGR / GO

Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor de Letícia Pires Ferreira, visando a declaração de nulidade da admissão por absorção da recorrida, por parte do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE, além da nulidade da ascensão funcional para o cargo de Analista de Controle Externo da Corte de Contas goiana” (fl. 1, e-doc. 37).

Argumenta ser “inadmissível a convalidação de atos administrativos contrários às normas constitucionais pelo mero decurso do tempo, como equivocadamente entendeu o Tribunal a quo. Isso porque, conforme entendimento [do Supremo Tribunal Federal], uma vez inconstitucionais, os atos administrativos são nulos e deles não se originam direitos, não podendo se falar em convalidação pelo decurso do tempo ou preclusão temporal para sua invalidação, sendo imprescritível a arguição de declaração de sua nulidade” (fls. 4-5, e-doc. 37).

Alega que “o Tribunal de origem reconheceu expressamente que a admissão da agravada no serviço público deu-se no ano de 1985, perante a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sem a prévia aprovação em concurso público, o que se deu à margem dos requisitos enumerados no artigo 19 do ADCT para a garantia de sua estabilidade, mormente o tempo de exercício anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, que é inferior a 5 anos” (fl. 7, e-doc. 37).

Afirma que, “sendo a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgãos públicos estaduais, que compõem a administração pública direta, seus quadros de servidores devem respeitar o preceito do concurso público como forma de ingresso, sob pena de o ato administrativo de admissão de profissionais ser inconstitucional, notadamente porque não preenchida a hipótese constitucional de exceção” (fl. 7, e-doc. 37).

Ressalta que, “para a análise dessa causa de pedir, necessário se faz que as premissas fáticas que sustentam a alegação do Ministério Público, aptas à reavaliação, sejam cotejadas à luz dos preceitos constitucionais aludidos, de onde

ARE 1460361 AGR / GO

ressai evidente que a contratação da agravada ocorreu sem concurso público, após a promulgação da CF/88, e de que não houve o preenchimento dos requisitos elencados no art. 19 do ADCT, de modo que, ao reconhecer a validade da contratação, o Sodalício violou a ordem jurídica e constitucional, por infringência ao postulado do concurso público, que não pode ser mitigado por norma infraconstitucional” (fl. 8, e-doc. 37).

Pede a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

14/02/2024

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.460.361
GOIÁS

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Não foi aberto prazo para contrarrazões, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em casos nos quais não há prejuízo para a parte agravada (ARE n. 999.021-ED-AgR-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; RE n. 597.064-ED-terceiros-ED-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 2.6.2021; e Rcl n. 46.317-ED-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.9.2021).

3. Confira-se a ementa do julgado da Quarta Turma julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, que o agravante pretende seja reformado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO EM 1990. INCONSTITUCIONALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO INCONSTITUCIONAL EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tenha assentado a inconstitucionalidade do provimento de cargos públicos sem a observância da regra do concurso público, em diversas oportunidades também já se manifestou pela possibilidade de mitigação dos efeitos de atos inconstitucionais em prol de razões de segurança jurídica e da boa-fé do servidor. 2. Da análise dessas circunstâncias concretas caso revelam que a servidora teve seu regime alterado (de celetista para o estatutário), por força de norma interna,

ARE 1460361 AGR / GO

no ano de 1990, e permaneceu por mais de 25 anos (até a propositura da ação) exercendo os cargos de boa-fé sem qualquer questionamento por parte do Poder Público, sendo a melhor solução a mitigação dos efeitos de atos inconstitucionais em prol da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. 3. O caso em exame amolda-se ao aludido julgamento, cuja orientação vem sendo aplicada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.165.280 AgR/MT). 4. Entende-se que quando a situação fática tenha ocorrido no período em que a discussão da matéria ainda não havia sido pacificada pelo STF, não se aplica as teses posteriormente firmadas, considerando o efeito 'ex nunc' já manifestado pela Corte Suprema em situações análogas" (fl. 9, e-doc. 12).

Ao reconhecer que *"a análise dessas circunstâncias concretas revelam que a requerida teve seu regime alterado (de celetista para o estatutário), por força de norma interna, no ano de 1990, e permaneceu por mais de 25 anos (até a propositura da ação) exercendo os cargos de boa-fé sem qualquer questionamento por parte do Poder Público, sendo a melhor solução a mitigação dos efeitos de atos inconstitucionais em prol da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana"* (fl. 5, e-doc. 12), o julgado do Tribunal de origem não divergiu da orientação jurisprudencial firmada por este Supremo Tribunal, que possibilita, excepcionalmente, a mitigação dos efeitos de atos inconstitucionais em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Confira-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Investigação de agente investido em função pública sem prévia realização de concurso. Ausência, por mais de 20 anos, de impugnação pelo ente público. 4. Necessidade de flexibilização dos efeitos do ato inconstitucional, em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes. 5. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária" (RE n. 1.165.280-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 8.9.2021).

ARE 1460361 AGR / GO

“Embargos de declaração nos embargos de declaração no mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Conselho Nacional de Justiça. Desconstituição dos atos de investidura de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Nomeações efetivadas após a Constituição Federal de 1988, sem aprovação em concurso público. 4. Inaplicabilidade do prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. 5. Possibilidade de mitigação dos efeitos de atos inconstitucionais em prol de razões de segurança jurídica. Atos de nomeação em cargos públicos sem a realização de concurso público foram assinados por Presidente de Tribunal de Justiça há mais de 20 anos. Boa-fé dos impetrantes. 6. Proposta de modulação de efeitos acolhida. 7. Embargos de declaração acolhidos em parte, tão somente para reconhecer a boa-fé dos embargantes e, assim, modular os efeitos da decisão para manter a validade dos atos inconstitucionais em relação a eles” (MS n. 27.673-ED-ED, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.11.2020).

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMPREGADA ADMITIDA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA NO ANO DE 1991. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA ADMISSÃO. PRESERVAÇÃO DO ATO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da

ARE 1460361 AGR / GO

Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido” (ARE n. 1.195.185-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 1º.8.2019).

4. Como assentado na decisão agravada, consta do acórdão recorrido que a controvérsia foi dirimida com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie e nos elementos de prova juntados aos autos.

Para se rever o entendimento do acórdão recorrido e, eventualmente, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a análise da legislação infraconstitucional aplicável ao processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

“AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO” (RE n 1.038.107-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 29.3.2019).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT. REQUISITOS. FATOS E PROVAS. REEXAME.

ARE 1460361 AGR / GO

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário não se presta ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE n. 1.339.485-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 20.11.2021).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ADMITIDA EM CARÁTER TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 19 DO ADCT. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido” (RE n. 729.916-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 21.11.2017).

5. Diferente do alegado pelo agravante, não há, portanto, que se falar em reconsideração da decisão, pois a decisão agravada está adequadamente fundamentada, tendo sido enfrentados os pontos

ARE 1460361 AGR / GO

necessários ao deslinde da controvérsia.

6. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1%, se unânime a votação.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.460.361

PROCED. : GOIÁS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S) : LETICIA PIRES FERREIRA

ADV.(A/S) : LEANDRO DA SILVA REGINALDO (30845/GO)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e aplicou a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1%, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 2.2.2024 a 9.2.2024.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente),
Cármem Lúcia, Luiz Fux e Cristiano Zanin.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma